



SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

**EMENDA Nº**  
(ao PL 4/2025)

Dê-se nova redação ao art. 1.096 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como proposto pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

.....  
**Art. 1.096.** Na omissão da lei, aplicam-se as disposições referentes à sociedade civil, resguardadas as características estabelecidas no art. 1.094 deste Código.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A proposta de alteração do art. 1.096, do Código Civil, tem por objetivo inserir a terminologia sociedade “civil”, em substituição à expressão sociedade “simples”, tão somente para fins padronização normativa.

O art. 982, do Código Civil, nos termos exatos propostos pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 04, de 2025, pretende alterar a redação original do dispositivo no Código Civil para oferecer uma reclassificação jurídica das sociedades em (i) empresárias e (ii) civis.

A nova redação do art. 982 propõe a predominância da atividade na qualificação da sociedade empresária (eliminando o vetor “registro” como elemento condicionante). Ademais, no tocante às demais sociedades, adota a expressão “civil” para fins de padronização normativa e maior segurança jurídica, dada a infinidade de referências normativas cruzadas e conflitantes.

Além disso, a expressão “simples” terminava por revelar uma característica que, na prática, não poderia adjetivar a capacidade organizacional



e operacional das figuras jurídicas que representa. Ou seja, muitos acabam atribuindo e relacionando o termo “simples” ao nível de complexidade da atividade desenvolvida, que não necessariamente se correlacionam.

Para além desses pontos, vale observar que a legislação específica do cooperativismo se refere formalmente às cooperativas como sendo sociedades de pessoas “de natureza civil” (art. 4º, *caput*, da Lei nº 5.764, de 1971).

Por essa razão, a presente emenda busca adequar a redação à terminologia já adotada pelo art. 982 do Código Civil, padronizando a referência à sociedade civil, em substituição à expressão “simples”, em consonância com a sistemática proposta pelo projeto, bem como com a qualificação jurídica atribuída às sociedades cooperativas pela própria legislação cooperativista (art. 4º, *caput*, da Lei nº 5.764, de 1971).

Sala da comissão, 3 de março de 2026.

**Senadora Margareth Buzetti**  
**(PP - MT)**

